



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011340/2004-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101- 000.885 – 1ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INCONT AUTOMAÇÃO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão que aplicou entendimento manifestado em Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 127/142) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 303-33.682 (fls. 119/124) que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo e cancelou os efeitos do Ato Declaratório Executivo (fl, 51) que excluiu a empresa do SIMPLES por exercício de atividade vedada.

No entendimento da decisão recorrida, a autoridade administrativa outorgou à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna quando ampliou o alcance do inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996 para equiparar todas as pessoas jurídicas que tenham entre suas atividades a prestação de serviços de reparação e manutenção de válvulas industriais aos serviços profissionais do engenheiro e com isso vedar àquelas empresas a opção ao Simples.

Isso porque, a Carta Magna prescreve tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Assim, conclui a decisão hostilizada, a vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

A Fazenda Nacional sustenta que a decisão em comento contraria outros julgados deste Colegiado para os quais seria vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial, como seria o caso da interessada.

Alega a Fazenda Nacional que essas atividades seriam privativas de profissionais de engenharia, o que demandaria habilitação legalmente exigida, enquadrando-se perfeitamente na vedação ao SIMPLES.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 366/2007 (fls. 143/145)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O cerne da lide consiste da possibilidade, ou não, da opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestem serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial.

A questão foi consolidada na jurisprudência deste Colegiado através da Súmula CARF nº 57, com Enunciado:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vê-se que a decisão recorrida manifestou-se em total consonância com o Enunciado da Súmula supra transcrito. Assim, nos termos do § 2º, do art. 67 do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, o recurso não merece ser conhecido.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator